



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc. <i>M. M.</i> nº 93
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo nº: 13847.000044/91-21

Sessão de: 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.722

Recurso nº: 89.622

Recorrente : LOURIVAL MARTINS DE CASTILHO

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PROCESSO FISCAL - Não cabe reforma da decisão que não ressalva o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72, se nenhum prejuízo foi causado à Recorrente.

ITR - Não faz jus ao benefício da redução o imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL MARTINS DE CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
TARASIO CANEDEL BORGES - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ga/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13847.000044/91-21
Recurso nº: 89.622
Acórdão nº: 202-05.722
Recorrente : LOURIVAL MARTINS DE CASTILHO

R E L A T Ó R I O

LOURIVAL MARTINS DE CASTILHO, CPF 340.920.648/53, foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 7.443.786,13, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Helena da Mateira, cadastrado no INCRA sob o nº 912.050.100.226/5, localizado no Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01/02, alegando que, segundo seus cálculos, o valor lançado é bem superior ao valor devido, sendo incabível a cobrança de valor majorado em 14.506.24144% em relação ao exercício anterior.

Na Informação Técnica de fls. 15 o INCRA afirma que o lançamento do ITR/90 foi efetuado com base na DF apresentada pelo contribuinte, sem o benefício da redução, haja vista que o ITR/89 foi pago após a emissão do ITR/90.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 16/17, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua Decisão:

"ITR/90 - Não faz jus ao benefício da redução do ITR o imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 21/24, requerendo a reforma da decisão recorrida, por contrariar o disposto no artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, ou a realização de diligência, conforme permite o artigo 29 do mesmo Decreto, para um novo pronunciamento do representante do INCRA, que tem interpretação diferenciada quanto à emissão e pagamento do imposto em questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13847.000044/91-21

Acórdão nº: 202-05.722

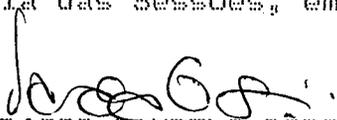
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, não acolho a tese da defesa quando afirma que a decisão recorrida feriu o disposto no artigo 31, - único, do Decreto nº 70.235/72, pois nenhum prejuízo foi causado ao Recorrente que apresentou o Recurso tempestivamente.

Quanto ao mérito, o Recorrente não contestou a Informação Técnica de fls. 15, segundo a qual o ITR/89 somente foi pago após a emissão do ITR/90, limitando-se a requerer a transformação do julgamento em diligência, sem que tenha apresentado qualquer embasamento para tal pedido.

Por estas razões de decidir pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES